

A. I. N° - 232151.0006/20-8
AUTUADO - EP COMÉRCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA.
AUTUANTE - RUBEM FRANCELINO DE SOUZA
ORIGEM - DAT METRO / INFRAZ VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET 24/02/2025

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0019-03/25-VD**

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO. Ajustes realizados pelo Autuante em sede de informação fiscal, diante de elementos apresentados pela defesa, elidem parcialmente a acusação fiscal. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 19/03/2020, exige crédito tributário no valor de R\$ 115.836,42, acrescido de multa de 60%, em razão da seguinte irregularidade:

Infração 01. – 07.21.01 – Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante do regime especial do Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, nos meses de março a setembro e novembro de 2015, abril a outubro e dezembro de 2016, fevereiro a dezembro de 2017, janeiro e abril a dezembro de 2018, janeiro, fevereiro e abril a dezembro de 2019.

O autuado impugna o lançamento fls. 104/105. Afirma que vem, nesse ato, apresentar os documentos em cópias, para tornar sem efeito parcialmente, o presente auto de infração lavrado em 19/03/2020, uma vez que foi reconhecido débito de parte deste auto e feito um parcelamento.

Cita as notas de numerações: 28594 em 05/03/2015, 32916 em 06/03/2015, 67958 em 0/03/2015, 1900 01/04/2015, 3034 em 18/05/2015, 30945- em 11/06/2015, 3597 em 10/07/2015, 35648 em 21/07/2015, 31896 em 24/07/2015, 32688 em 28/08/2015, 38186 em 20/06/2016, 4130 em 01/07/2016, 3873 em 22/07/2016, 39108 em 10/08/2016, 39970 em 21/09/2016, 99981 em 21/09/2016, 41853-em 11/12/2016, 19700- em 13/02/2017, 43230. Em 22/02/2017, 20063 em 13/03/2017, 43618 em 14/03/2017, 20382 em 04/04/2017, 44902 em 02/05/2017, 20840 em 08/05/2017, 21206 em 26/05/2017, 45767 -em 30/05/2017, 1645 em 23/06/2017, 46528 em 27/06/2017, 46761- em 04/07/2017, 47473-em 28/07/2017, 48454-em 30/08/2017, 49095-em 21/07/2017, 50151- em 26/10/2017, 51057 em 28/11/2017, 51871-em 14/01/2018, 54315- em 11/04/2018, 55163 em 14/05/2018, 55669 em 04/06/2018, 55681- em 05/06/2018, 55681-em 05/06/2018, 56976, em 19/07/2018, 57510 em 08/08/2018, 57770-em 17/08/2018, 3396- em 27/08/2018, 58113 -em 29/08/2018, 58297- em 04/09/2018, 217321-em 10/09/2018, 58762-em 20/09/2018, 218314 em 21/09/2018, 59131, em 03/10/2018, 60073 em 05/11/2018, 129805-em 21/11/2018, 60961-em 10/12/2018, 61085 em 13/12/2018, 61286 em 19/12/2018, 61645-em 23/01/2019, 62460> em 22/02/2019, 63603 em 08/04/2019, 64277/ em 06/05/2019, 64297 em 06/05/2019, 64983 em 29/05/2019, 65022 «em 30/05/2019, 65166 em 05/06/2019, 44985-em 06/06/2019, 65417 em 13/06/2019, 65937^em 04/07/2019, 66145 -em 11/07/2019, 66522 -em 25/07/2019, 66583 em 29/07/2019, 3934 em 16/08/2019, 48081 -em 29/08/2019, 74808 em 09/09/2019, 67919 em 12/09/2019, 139733 em 30/09/2019, 75736 em 08/10/2019, 68798- em 15/10/2019, 69167 em 28/10/2019, 69238 em 30/10/2019, 140864 em 31/10/2019, 69850 em 21/11/2019, 69911 em 25/11/2019, 70354 em 10/12/2019, 70399 em 11/12/2019.

Aduz que estas notas fiscais estão com o respectivo imposto recolhido dentro dos valores das próprias notas fiscais.

Diante do exposto, solicita o acatamento de suas alegações.

O Autuado afirma que os documentos que apresenta em cópias, é para tornar sem efeito parcialmente, o auto de infração 2321510008/20-0 lavrado em 19/03/2020, uma vez que foi reconhecido débito de parte deste auto e feito o parcelamento.

Sobre a *Infração - 07.21.03* – Aduz que as notas de numerações 67958 em 30/03/2015, 689130 em

18/08/2015, 96294 em 23/09/2015, 1319 em 04/02/2016, 106483 em 11/07/2016, 54315 em 11/04/2018, 193233 em 05/06/2018, 56976 em 19/07/2018, 3396 em 27/08/2018, 59131 em 03/10/2018, 63603 em 08/04/2019, estão com seus respectivos impostos recolhidos dentro dos valores das notas fiscais.

No que tange as notas fiscais de nº 2503 em 27/08/2015, 3286 em 17/01/2017, 7818 em 16/10/2018, 111964 em 07/02/2019, 10145 em 11/02/2019, 10231 em 11/02/2019, 134693 em 18/02/2019, 79100 em 19/02/2019, 123359 em 19/02/2019, 13577 em 03/07/2019, 65937 em 04/07/2019, 5180 em 12/07/2019, 13929 em 16/07/2019, 416 em 17/07/2019, 13983 em 18/07/2019, 272220 em 24/07/2019, 93815 em 25/07/2019, 14662 em 12/08/2019, 276473 em 26/08/2019 e 103867 em 04/11/2019 foram feitos seus devidos cálculos pela contabilidade, anexando os DAE como comprovantes de recolhimento.

Afirma que as notas de nº 5625, 13345, 6106, 674 e 14203 são notas de *Remessa para Industrialização*, sendo assim, as mesmas não requerem recolhimento do imposto. As notas de nº: 4326 e 11822 são notas de *Outras Saídas*, as mesmas não requer o recolhimento do imposto.

A nota de numeração 228783 é uma *Remessa de Amostra Grátis*, não requer recolhimento do imposto. Diante do exposto, solicita acatamento de suas alegações

O Autuante presta informação fiscal fls. 147/148. Repete a acusação fiscal. Aponta que em sua peça defensiva a autuada enumera várias notas fiscais informando que o imposto já foi recolhido por substituição dentro das notas fiscais.

Informa que após análise da peça defensiva, constata que os argumentos apresentados pela autuada tem procedência em parte.

Ressalta que a fiscalização realizada e que originou a lavratura do presente auto de infração foi respaldada dentro das normas tributárias pertinentes, estando assim, acobertada dentro da mais absoluta legalidade, prevista no nosso ordenamento jurídico, inclusive a Constituição Federal, CTN, RICMS/BA e Legislação do Regime Simplificado do Simples Nacional.

Explica que ante a pandemia que se alastrou pelo mundo, a autuada foi indicada para ser fiscalizada, visto que deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária.

Quanto ao questionamento de que o imposto, referente as notas fiscais relacionadas, foi recolhido por substituição, tem procedência em parte. Algumas notas fiscais foram recolhidas por substituição e outras, os contribuintes emitentes não inscritos, retiveram o valor do ICMS e deixaram de fazer o repasse para o governo do estado da Bahia.

Desta forma, o adquirente responde por solidariedade. Foi intimada via DT-e, não apresentou nenhuma documentação, por este motivo a fiscalização foi feita baseada nas informações constante no sistema da SEFAZ.

Frisa que em função da autuada ter apresentado uma peça defensiva, e nela conter questionamentos, fez novas planilhas, excluindo as notas fiscais em que o imposto, de fato, foi recolhido por substituição, outras foram mantidas e a composição foi alterada. (fls. 147/158).

Por este motivo, diz que o auto de infração com valor histórico de R\$ 115.836,42, passou a ser de R\$ 49.404,17. Planilhas ajustadas fls. 149/158.

Por fim, solicita que o auto de infração, seja julgado procedente em parte, por ser de direito e justiça.

Consta à fl. 160, que o Autuado recebeu via DT-e, cópia da informação fiscal com os respectivos anexos, tomou ciência dia 14/04/2021 dos ajustes realizados e não se manifestou no prazo regulamentar.

VOTO

Após analisar as peças componentes do presente PAF, verifico que os aspectos formais da infração registrados pela fiscalização foram devidamente atendidos e a irregularidade apurada

está formalmente caracterizada. Saliento que consta dos autos, além do demonstrativo da infração apurada, o termo de entrega destes demonstrativos ao autuado, fl.09/78, sendo oportunizado ao defensor, o contraditório e a ampla defesa, sem qualquer cerceio ao seu direito constitucional.

Nessa esteira, no que tange às questões formais, verifico estarem presentes os pressupostos de validade processual, não faltando requisitos essenciais na lavratura do auto de infração. Encontrando-se definidos, o autuado, o montante e o fato gerador do débito tributário reclamado, não estando, o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente, incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18, do RPAF/BA, para que se decrete sua nulidade.

No mérito, a infração 01 acusa o autuado de falta de recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante do regime especial do Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado.

O defensor impugnou o lançamento, afirmando que parte do valor autuado já se encontrava devidamente recolhido. Apresentou documentos em cópias, para tornar sem efeito parcialmente, o presente auto de infração, uma vez que foi reconhecido débito de parte da exigência fiscal.

Em sede de informação fiscal, o Autuante afirmou que após análise da peça defensiva, constatou que os argumentos apresentados pela Autuada têm procedência em parte.

Explicou que diante dos questionamentos defensivos de que o imposto das notas fiscais relacionadas, foi devidamente recolhido por substituição, elaborou novas planilhas, excluindo as notas fiscais em que o imposto, de fato, foi recolhido, mantendo aquelas em que o ICMS não foi pago e assim, a composição do lançamento foi alterada.

Analizando os elementos que compõem o presente processo, em especial os documentos juntados pela defesa, verifico que de fato, parte do lançamento não subsiste, considerando as provas do recolhimento do imposto, antes da ação fiscal, trazidas aos autos pelo defensor.

No presente caso, com base nos argumentos e comprovações apresentados pela defesa e nos esclarecimentos prestados pelo Autuante, concluo que subsiste parcialmente o presente lançamento, conforme os demonstrativos elaborados pelo Autuante, e o auto de infração com valor original de R\$ 115.836,42, remanesce em R\$ 49.404,17, conforme planilhas ajustadas fls. 149/158.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232151.0006/20-8, lavrado contra **EP COMÉRCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 49.404,17, acrescido da multa de 60%, prevista no inciso II, alínea “d”, do artigo 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 03 de fevereiro de 2025.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR